



Ilustríssima Sr.(a) Presidente da Comissão (Operador do sistema eletrônico) de Licitações da 5ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODVASF

**Processo nº: 59550.001345/2023-00-e
LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 28/2023**

META Terraplanagem Ltda., sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no C.N.P.J nº 14.861.584/0001-02 e devidamente registrada no CREA/PE sob o nº PE016419 com sede na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 2864, Sala 1705, Bairro Espinheiro, Recife – PE – CEP 52.020-000, devidamente representada na forma do seu estatuto societário, conforme qualificação constante dos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal que ao final subscreve, **VEM**, muito respeitosamente, perante essa Autoridade licitatória pregoeira, amparada nos precisos termos do que preceitua a Lei nº 13.303/16, e do item 6.3 e seguintes do Edital supra referido, apresentar a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela **CONSTRUTORA S&V LTDA.**, pelos fatos e pelas razões anexas.

Nestes termos, pede deferimento,
Recife (PE), 8 de janeiro de 2024

META Terraplanagem Ltda.

Luciano Cyreno Ferraz

Representante Legal

CPF Nº 772.745.204-15

Ilustríssima Sr.(a) Presidente da Comissão (Operador do sistema eletrônico) de Licitações da 5ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODVASF
Ilma. Autoridade Superior.

Licitante: META Terraplanagem Ltda.
Recorrente: CONSTRUTORA S&V LTDA.
Processo nº: 59550.001345/2023-00-e
LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 28/2023

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A Lei 13.303/16 estabelece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, com a finalidade de se **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, onde se destaca:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **eficiência**, da **proibidade administrativa**, da **economicidade**, do **desenvolvimento nacional sustentável**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*”

Neste ponto, o edital em tela foi assertivo aos estabelecer a observância do instrumento convocatório de forma objetiva:

“A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – Codevasf - torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário, e local abaixo indicados, realizará a presente licitação, com fundamento legal nas disposições da **Lei nº 13.303/2016**, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, do Decreto nº 8.538/2015 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (disponível em: <https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/regulamento-interno-de-licitacoes>), e de acordo com as exigências e **demais elementos técnicos constitutivos, expressas neste edital e em seus anexos.**” (grifados)

Em sentido absolutamente diverso do que estabelece a lei e o edital, o recorrente **pretende, através de construções retóricas e irrazoáveis, criar exigências e interpretações inexistentes no edital.**

Verifica-se que a autoridade licitatória foi diligente quanto às exigências do edital em todos os pontos, em absoluto atendimento ao preceito da Lei 13.303/16:

“Art. 58. A habilitação será apreciada **exclusivamente** a partir dos seguintes parâmetros:

...

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de **forma expressa** no instrumento convocatório;”

O que o dispositivo deixa claro é que as exigências do edital para a habilitação não comportam construções retóricas extensivas, como pretende a recorrente.

Ou seja, todas as exigências devem ser expressas e o documentação exigida deve constar em rol taxativo, assim como qualquer restrição, tudo com a finalidade de se evitar desvirtuamentos ou exigências descabidas não previstas.

As sofisticadas construções não se sustentam, apesar da louvável criatividade, e verificam-se absolutamente irrazoáveis quando realizada sua leitura cuidadosa.

Destaque-se que essas exóticas interpretações e criações não foram objeto de impugnações, nem de solicitações de esclarecimentos, nos termos do item 6.2 do edital.

Tais inovações não são admitidas, evidentemente, ainda mais nesta fase licitatória, após a derrota da recorrente com a obtenção da melhor oferta para a Administração, pois atentam contra o necessário julgamento objetivo.

Alega que “Comissão Técnica de Julgamento cometeu grave equívoco ao habilitar a licitante Recorrida, uma vez que esta não apresentou na integralidade a documentação exigida no subitem 9.1.1., alínea “c”, item 4.0, do Termo de Referência, parte integrante do edital nº 28/2023 – CODEVASF”:

9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1.1. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

...

c) Capacidade Técnico Operacional: Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do(s) profissional(is) responsável(is) à época, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executado, que comprove que a licitante tenha executado obras de construção de sistema de abastecimento d'água para consumo humano, ou obras similares, em porte e complexidade, ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos serviços relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

...

4.0	Execução ou Instalação de conjunto motor-bomba anfíbia (tipo monobloco): Com as seguintes características mínimas dos Conjuntos Motobombas anfíbios (tipo monobloco): Vazão – 112,8 m³/h; Altura Manométrica – 112,6 m.c.a; Potência Instalada – 75 cv	01 Unidade
-----	--	------------

Onde há o impedimento de apresentação de atestados e CAT por obras que as licitantes tenham executado em consórcio?

Não há essa vedação no instrumento convocatório!

Apesar de alegar o descumprimento ao referido item, consigna o conhecimento sobre regular CAT, reconhece que consta a execução dos serviços em consórcio na proporção de 50% para a licitante e questiona sobre o instrumento de constituição, que não faz parte do rol taxativo do item 9.1.1 do Termo de Referência do Edital, conforme excerto do recurso:

empresa recorrida apresentou 01 (um) atestado de Capacidade Técnica emitido pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, relativo a obras e serviços de implantação do novo sistema produtor de Serrita, consoante consignada na Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2220589566/2023. Ocorre que a referida obra, de acordo com disposto no referido atestado de capacidade técnica, foi executada sob o regime de um consórcio de empresas, CONSÓRCIO SISTEMA PRODUTOR DE SERRITA, cujo membros seriam as empresas META TERRAPLANAGEM LTDA, ora recorrida, e a empresa CASTRO PROJETOS E OBRAS LTDA., cada uma delas, em tese, detentora de 50% (cinquenta por cento) do referido consórcio. Entrementes, para além da ausência de comprovação do instrumento de

constituição do referido consórcio, o que por si só já inviabiliza o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante recorrida, ainda que assim o tivesse feito, referido atestado de capacidade técnica não atende, na integralidade, às exigências editalícias em relação à comprovação da capacidade técnica operacional para a “Execução ou Instalação de conjunto motor bomba anfíbia (tipo monobloco): com as seguintes características mínimas dos conjuntos motor bombas anfíbias (tipo monobloco): vazão – 112,8 m³/h; altura manométrica – 112,6 m.c.a; potência instalada – 75 cv”. (...) Noutro falar, impacta diretamente na análise da comprovação ou não de sua capacidade técnica operacional. Todavia, não foi o que se verifica no caso em tela, uma vez que a licitante recorrida olvidou de apresentar o Instrumento de Constituição do Consórcio constante na Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2220589566/2023, bem como no atestado de capacidade técnica emitido pela COMPESA.

Toda construção recursal pretende criar exigências não previstas no edital e ainda nega conteúdo expresso dos documentos comprobatórios, abaixo colacionados:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - Crea-PE, o Acervo Técnico do profissional **LUCIANO CYRENO FERRAZ** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **LUCIANO CYRENO FERRAZ**
Registro: **PE026191 PE** RNP: **1800916124**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: PE20230954517	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 05/05/2023	Baixada em: 20/12/2023
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO	Participação técnica: CO-RESPONSÁVEL		
Empresa contratada: CONSORCIO SISTEMA PRODUTOR SERRITA			
Contratante: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA		CPF/CNPJ: 09.769.035/0001-64	
Endereço do contratante: AVENIDA CRUZ CABUGA		Nº: 1387	
Complemento:		Bairro: SANTO AMARO	
Cidade: RECIFE		UF: PE	CEP: 50040905
Contrato: CT.OS.21.6.481	Celebrado em: 28/12/2021		
Valor do contrato: R\$ 4.200.000,00			
Ação institucional: Outros			
Endereço da obra/serviço: RUA RUA CEL. CHICO ROMAO			
Complemento:		Bairro: SERRITA	Nº: 556
Cidade: SERRITA		UF: PE	CEP: 56140000
Data de início: 14/02/2022	Conclusão efetiva: 14/02/2023		
Finalidade: Outro			
Proprietário: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA		CPF/CNPJ: 09.769.035/0001-64	
Atividade Técnica: 16 - Execução SANEAMENTO AMBIENTAL - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - R6.1.3.4 - ADUÇÃO DE ÁGUA 49 - Execução de obra 22220.00 metro;			
Observações:			
OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO NOVO SISTEMA PRODUTOR DE SERRITA - CT.OS.21.6.481 - CONSORCIO SISTEMA PRODUTOR SERRITA - CNPJ Nº 44.664.978/0001-23			

Atestamos para os devidos fins, que o **CONSORCIO SISTEMA PRODUTOR SERRITA**, com CNPJ nº 44.664.978/0001-23, tendo como membros do CONSÓRCIO as empresas **CASTRO PROJETOS E OBRAS LTDA**, com CNPJ nº 24.187.370/0001-48, registrada no CREA sob Nº 673773, detentora de 50% do CONSÓRCIO e a **META TERRAPLANAGEM LTDA**, com CNPJ nº 14.861.584/0001-02, registrada no CREA sob Nº 5457-6, detentora de 50% do CONSÓRCIO, executou para a **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**, com CNPJ nº 09.769.035/0001-64, as obras e serviços relativos a **IMPLANTAÇÃO DO NOVO SISTEMA PRODUTOR DE SERRITA**, conforme quantitativos abaixo discriminados, tendo atendido às exigências do Contrato nº CT.OS.21.6.481, devidamente registrado no CREA - ART nº PE20220758163; ART nº PE20220757183, e ART nº PE20220787621, ART nº PE20231044809, que encontram-se em andamento, estando executado 100% da obra, obedecendo satisfatoriamente aos projetos.

Período de execução dos serviços: **14/02/2022 a 11/12/2022.**

Período contratual: **14/02/2022 a 14/02/2023.**

Equipe técnica:

- Jônatas Araújo Castro - Eng. Civil - RNP nº CREA-BA 051638870-3 - Registro Regional nº 3000050102 BA - Visto no CREA-PE 16388703;
- Luciano Cyreno Ferraz - Eng. Civil - RNP nº CREA-PE 1800916124 - Registro Regional nº 026191 PE;

Portanto, não resta nenhuma dúvida sobre a atestação da execução dos serviços (“executou para a COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO”) em regime paritário de consórcio, em ato revestido de fé pública, sem necessidade de análise de instrumento de constituição de consórcio (exigência não prevista em edital).

Convém registrar que o CREA é uma autarquia federal, e que suas certificações se revestem de fé pública, assim como a COMPESA, por ser empresa pública, seus atos e declarações se presumem verdadeiros e legais.

Apesar de alegar “grave equívoco” da Comissão Técnica, não observou o integral cumprimento da atestação quanto ao subitem 9.1.1., alínea “c”, item 4.0, do Termo de Referência, nos termos do Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico nº 2220589566/2023, imagem abaixo colacionada:

11.2 INSTALACAO DE CONJUNTO MOTOBOMBA TIPO ANFÍBIA un 1,00
(MONOBLOCO) ACIMA DE 25 CV ATÉ 75 CV

Serviços atestados que, **por sua natureza são indivisíveis**, cuja atestação comprova a execução pela recorrida, ainda que em regime consorcial, e atende documentalmente o requisito comprobatório expresso do edital.

Da mesma forma que não existe mulher meio grávida, por via lógica, não existe meia atestação para instalação de **uma** única bomba anfíbia.

Portanto, mais uma vez, a autoridade licitatória foi atenta e cautelosa na apreciação da melhor proposta, e acatar a proposta vencedora de “*acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa*”, restando evidenciada a insubsistência dos argumentos, tudo em obediência ao inciso II do art. 58 da Lei n. 13.303/16.

Portanto, a melhor proposta foi elaborada de forma legal e o edital respeitou a legislação aplicável, de modo a garantir a melhor oportunidade para a Administração.

Ante o exposto, requer a improcedência do recurso administrativo interposto pela **CONSTRUTORA S&V LTDA.**, em todos os seus termos, pois traz argumentos ilegais e que ferem o instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento,
Recife (PE), 08 de janeiro de 2024.

META Terraplanagem Ltda.

Luciano Cyreno Ferraz

Representante Legal

CPF N° 772.745.204-15